

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 10.970, DE 2018

Inclui programas de informática de código aberto na lista de preferência nas aquisições de bens e serviços de informática e automação.

Autor: Deputado JHC

Relator: Deputado ALEX SANTANA

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei nº 10.970, de 2018, do Deputado JHC, que pretende incluir, entre as preferências nas aquisições de bens e serviços pela administração pública, aqueles baseados em programas de informática de código aberto.

Para tal, altera a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, que trata da política de informática, inserindo em seu art. 3º, dispositivo com essa finalidade.

A proposição tramita em regime ordinário, sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões. Após deliberação desta CCTCI, será apreciada, no mérito, pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e, na constitucionalidade e juridicidade, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), em conformidade com o art. 54 do Regimento Interno.

Compete-nos, pois, examinar o texto quanto ao seu mérito, consoante o temário previsto no art. 32, inciso III, do Regimento Interno.

Transcorrido o prazo regimental, não foram oferecidas emendas à matéria.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alex Santana
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211751192800>

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, oferece um quadro, extensamente debatido e periodicamente atualizado por esta Casa, para tratar da evolução do setor de tecnologia da informação no País. A política industrial aplicável ao setor vem sendo gradualmente simplificada, de modo a agregar competitividade aos bens comercializados em nosso mercado e preservar a pesquisa e desenvolvimento locais.

Nesse aspecto, as preferências para compras governamentais de bens e serviços que agregam tecnologia desenvolvida no País e, em segunda prioridade, para aqueles produzidos de acordo com processo produtivo básico aprovado, alinham-se às demais prioridades e instrumentos da lei. Destaque-se que essa preferência só é aplicada quando condições de equivalência são constatadas nos demais quesitos da decisão da compra.

O nobre autor, Deputado JHC, argumenta em sua justificativa que o reconhecimento da adoção de software de código aberto dentre esses critérios é fator de aperfeiçoamento da lei, tendo em vista que dispensam o pagamento de licenças de alto valor e permitem a adequação da solução às necessidades específicas do setor público.

Concordamos inteiramente com o nobre autor. Os programas proprietários, embora tenham posição de mercado dominante e sejam preferíveis no caso de aquisições de soluções de informática para uso geral, envolvem maiores custos quando aplicados a sistemas destinados a aplicações especializadas, se considerado o ciclo de vida completo da solução.

Ademais, a política de comercialização das soluções proprietárias vem substituindo a entrega do programa ao usuário pela sua oferta na forma remota, de software como serviço (SaaS). Nesse caso, a obrigação de pagamento de licença de uso dá lugar a uma subscrição periódica, geralmente mensal, ao programa. Tal configuração cria um fluxo de



pagamentos para o Estado cujo valor presente deve ser adequadamente estimado, tornando mais complexa a decisão de compra.

No entanto, parece-nos que essa preferência deva ser inserida na lei como um critério adicional, de aplicação subsequente àqueles já previstos, de modo a preservar uma classificação compatível com o restante da política industrial e de inovação já inscrita na lei.

Por tal razão, oferecemos substitutivo à matéria, alterando a ordem proposta pelo autor para a aplicação dos critérios de preferência.

Nosso VOTO, em suma, é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 10.970, de 2018, na forma do SUBSTITUTIVO oferecido.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado ALEX SANTANA
Relator

2021-12967

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 10.970, DE 2018

Altera a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, para incluir, dentre os critérios de preferência para aquisições de bens e serviços de informática e automação pela administração pública, o uso de programas de código aberto.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, que dispõe sobre a capacitação e competitividade do setor de informática e automação, para incluir, dentre os critérios de preferência para aquisições de



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alex Santana
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211751192800>



CD211751192800

bens e serviços de informática e automação pela administração pública, o uso de programas de código aberto.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 3º

.....

III – bens e serviços baseados em programas de informática de código aberto.

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado ALEX SANTANA
Relator

2021-12967



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alex Santana
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211751192800>

